



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0029678-50.2026.8.19.0000



Agravo de Instrumento nº 0029678-50.2026.8.19.0000

Agravante: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RIOPREVIDENCIA

Agravado (1): MARCIO DE MORAES MACHADO

Agravado (2): MONIQUE DE MORAES MACHADO

Relatora: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. SUCESSÃO PROCESSUAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). EXPEDIÇÃO DE RPVS INDIVIDUALIZADAS. TEMA 1.317 DO STF. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD APÓS INADIMPLEMENTO DA RPV. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a alegação de excesso de execução, afastou a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, determinou o levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD e autorizou o pagamento aos sucessores da exequente mediante Requisições de Pequeno Valor (RPVs).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Discutir a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação.

Definir se, na sucessão processual, o limite para expedição de RPV deve ser aferido sobre o valor global do crédito hereditário ou individualmente em relação à quota-parte de cada sucessor.

Verificar a legalidade do bloqueio de valores via SISBAJUD após o inadimplemento da RPV regularmente expedida.

Examinar a alegação de excesso de execução em razão da incidência de juros de mora.





III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, pois enfrentou de forma expressa as teses deduzidas pelo executado, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489 do Código de Processo Civil, inexistindo nulidade.

A vedação ao fracionamento prevista no art. 100, §8º, da Constituição Federal destina-se às hipóteses de cisão artificial e voluntária do crédito com finalidade de burla ao regime de precatórios, não incidindo nas situações de sucessão processual, em que a divisão decorre de imposição legal e da própria mutação subjetiva da titularidade do crédito.

A sucessão processual transfere a cada herdeiro a titularidade autônoma de sua quota-parte do crédito, devendo o limite legal para expedição de RPV ser aferido individualmente, não configurando a divisão decorrente da sucessão o fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

O entendimento guarda semelhança com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.317 da repercussão geral, a qual, embora em contexto específico, reforça a compreensão de que a execução de créditos individuais e divisíveis não caracteriza fracionamento vedado constitucionalmente, admitindo-se a autonomia das parcelas quando presente titularidade distinta.

O bloqueio de valores via SISBAJUD é legítimo quando realizado após a regular expedição da RPV e o decurso do prazo legal para pagamento sem adimplemento pela Fazenda Pública, não havendo violação ao regime constitucional de precatórios.

Os juros de mora constituem consectário legal da condenação e incidem até a efetiva satisfação da obrigação, inexistindo excesso de execução.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0029678-50.2026.8.19.0000



Tese de julgamento: A habilitação de herdeiros no cumprimento de sentença implica a individualização das quotas-partes do crédito, de modo que o enquadramento no regime de Requisição de Pequeno Valor deve observar o valor atribuído a cada sucessor, não configurando fracionamento vedado pelo art. 100, §8º, da Constituição Federal. É legítimo o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD após o inadimplemento da RPV regularmente expedida, bem como a incidência de juros de mora até a efetiva satisfação da obrigação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0029678-50.2026.8.19.0000**, de que são partes as acima mencionadas, **ACORDAM** os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação originária 0050759-77.2011.8.19.0001, indeferiu o pedido de nulidade e afastou a alegação de excesso de execução apresentada pelo Agravante, determinando, ainda, o levantamento imediato dos valores bloqueados por meio do SISBAJUD, lavrada nos seguintes termos:

1. Índice 1315: Nada a prover. O limite da RPV se aplica individualmente a cada sucessor, visto que estes se tornaram titulares autônomos dos créditos. Portanto, o valor requerido pela parte exequente se encontra correto.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0029678-50.2026.8.19.0000



2. Expeça-se mandado de pagamento, via transferência bancária, do valor integral depositado em índice 1323 (R\$ 8.700,26), com juros e correção, para a conta a ser informada pelo exequente.

A insurgência recursal trata da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em ação de revisão de pensão, na qual houve controvérsia sobre o valor devido, especialmente quanto à inclusão de juros de mora e à forma de pagamento via RPV. Sustenta o recorrente que, após decisão que fixou o valor em R\$ 26.413,33 e posterior depósito pela autarquia, os exequentes passaram a cobrar valor adicional de R\$ 8.700,26 a título de juros, o que levou à determinação de bloqueio via SISBAJUD.

Alega que o acréscimo ultrapassa o limite legal da RPV e que houve indevida divisão do crédito entre sucessores, o que permitiria fracionamento vedado pela Constituição. Além disso, alega que a constrição direta de valores públicos violou o regime constitucional de pagamento da Fazenda Pública, que exige observância do rito de precatório/RPV, sendo o sequestro medida excepcional.

Em síntese, pugna pela reforma da decisão que manteve o bloqueio e autorizou o pagamento adicional, defendendo a limitação do valor ao teto legal da RPV, a impossibilidade de fracionamento do crédito e a nulidade da constrição via SISBAJUD.

Decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo (indexador 19).

Contrarrazões dos agravados (indexador 27).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0029678-50.2026.8.19.0000



Esse é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que rejeitou a alegação de excesso de execução e de nulidade por ausência de fundamentação, determinando o levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD e a expedição de mandado de pagamento em favor dos sucessores da exequente, no montante de R\$ 8.700,26, acrescido de juros e correção monetária.

Narra o agravante, em síntese, que o juízo havia fixado o valor exequendo em R\$ 26.413,33, já pago por meio de requisição de pequeno valor (RPV). Posteriormente, os exequentes alegaram que não foram incluídos os juros de mora e requereram o pagamento adicional de R\$ 8.700,26.

Alega que o juízo determinou medidas de bloqueio via SISBAJUD e, após correções de erro quanto ao órgão atingido, manteve a constrição e autorizou o pagamento do valor adicional, entendendo que o limite da RPV deve ser aplicado individualmente a cada sucessor do falecido credor, o que permitiria o pagamento sem extrapolar o teto legal.

Sustenta nulidade da decisão por falta de fundamentação e ilegalidade do fracionamento da requisição de pequeno valor, sob o argumento de que o crédito é único e não pode ser dividido entre herdeiros para fins de enquadramento no limite da RPV. Assevera





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0029678-50.2026.8.19.0000



ainda que houve violação ao regime constitucional de pagamento da Fazenda Pública, com indevida utilização de bloqueio via SISBAJUD sem observância do rito próprio de RPV ou precatório.

Não assiste razão ao agravante.

De início, afasta-se a alegação de nulidade por ausência de fundamentação. A decisão agravada examinou as teses deduzidas pelo executado, consignando que o limite legal da RPV deve ser aferido individualmente em relação a cada sucessor habilitado, porquanto estes passaram a ostentar titularidade autônoma sobre suas respectivas quotas-partes do crédito, razão pela qual reputou correto o valor apresentado pela parte exequente.

No mérito, a controvérsia restringe-se à possibilidade de aplicação do limite para expedição de RPV de forma individualizada a cada sucessor habilitado ou, diversamente, à necessidade de se considerar o montante global do crédito hereditário.

A tese recursal não merece acolhimento.

Com a habilitação dos sucessores no cumprimento de sentença, cada herdeiro passa a ser titular de parcela autônoma do crédito deixado pelo de cujus, de modo que o enquadramento da obrigação no regime de RPV deve observar o valor correspondente à quota-parte individual de cada sucessor, e não o montante global da execução.

A vedação constitucional ao fracionamento prevista no art. 100, §8º, da Constituição Federal dirige-se às hipóteses de cisão artificial e voluntária do crédito com o propósito de enquadramento indevido no regime de RPV, circunstância que não se verifica na sucessão hereditária, na qual a divisão decorre de imposição legal e da própria mutação subjetiva da titularidade do crédito.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0029678-50.2026.8.19.0000



Trata-se, portanto, de situação distinta daquela vedada pelo texto constitucional, uma vez que não há fracionamento artificial da execução, mas mera individualização de quotas pertencentes a titulares diversos, em razão da sucessão processual regularmente operada.

Nesse sentido, ainda que em contexto diverso, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1.317 da repercussão geral (ARE 1.491.569/SP), firmou orientação no sentido de que a execução de créditos individualizáveis e divisíveis não configura fracionamento vedado pelo art. 100, §8º, da Constituição Federal, reforçando a compreensão de que a vedação constitucional não alcança hipóteses em que a titularidade do crédito se apresenta juridicamente autônoma entre os exequentes. Firmou-se a seguinte tese:

“A execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza o fracionamento de precatório vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição.”

Por se tratar de fundamentos semelhantes, essa orientação também pode ser estendida às hipóteses de sucessão processual, nas quais o direito civil atribui a cada sucessor a titularidade de parcela específica do crédito, servindo o caso como exemplo de situação em que não há fracionamento artificial da execução, mas apenas a definição natural das quotas decorrentes da sucessão, afastando-se, assim, a vedação constitucional.

A individualização dos créditos em favor dos sucessores não decorre automaticamente da mera ocorrência da sucessão hereditária em abstrato, mas sim da prévia habilitação regularmente processada nos autos e da consequente definição judicial das respectivas quotas-partes, momento em que se opera a efetiva substituição processual e a delimitação da titularidade de cada exequente. Somente a partir dessa individualização formal





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0029678-50.2026.8.19.0000



e juridicamente reconhecida é que se torna possível aferir, de modo autônomo, o enquadramento de cada parcela do crédito no regime de Requisição de Pequeno Valor, afastando-se qualquer alegação de fracionamento artificial do débito.

Assim, uma vez que o valor atribuído a cada sucessor não excede o limite legal da Requisição de Pequeno Valor, mostra-se correta a determinação de expedição de RPVs individualizadas. Ainda que o valor global da condenação ultrapasse o teto legal da RPV, é admissível a expedição de requisições individualizadas quando o crédito pertencente a cada sucessor, isoladamente considerado, permanecer dentro do limite legal.

No caso concreto, verifica-se que o valor atribuído a cada sucessor não excede o limite previsto para pagamento mediante RPV, razão pela qual correta a decisão agravada ao determinar sua expedição.

Também não procede a alegação de ilegalidade do bloqueio realizado por meio do SISBAJUD.

Conforme se extrai dos autos, o Juízo de origem observou rigorosamente o procedimento previsto para a execução contra a Fazenda Pública. Inicialmente, determinou a expedição da competente Requisição de Pequeno Valor, concedendo ao ente público o prazo legal para pagamento, na forma do art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Apenas após o decurso desse prazo sem o adimplemento voluntário foi determinada a constrição patrimonial, conforme expressamente consignado na decisão, que condicionou a adoção da medida executiva ao inadimplemento da requisição regularmente expedida.

Consta dos autos originários, no indexador 1042, que, após o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, foi fixado o valor exequendo e determinada a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0029678-50.2026.8.19.0000



expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, com previsão de adoção de medidas constritivas em caso de inadimplemento, sobrevindo, posteriormente, a decisão ora agravada.

Desse modo, o bloqueio não decorreu da supressão do regime constitucional de pagamento previsto no art. 100 da Constituição Federal, mas constituiu medida executiva subsequente ao descumprimento da RPV, em conformidade com o art. 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e com o Enunciado nº 137 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que admitem o sequestro de valores diante da inércia da Fazenda Pública após o escoamento do prazo legal para pagamento.

Também não prospera a alegação de excesso de execução em razão da incidência de juros de mora. Os juros incidentes entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento constituem consectários legais da condenação e são devidos até a satisfação integral da obrigação, inexistindo óbice à sua cobrança.

Diante desse contexto, verifica-se que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação jurisprudencial acerca da autonomia dos créditos pertencentes aos sucessores, da possibilidade de expedição de RPVs individualizadas e da legitimidade da adoção de medidas constritivas após o inadimplemento da requisição regularmente expedida.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao agravo de instrumento**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0029678-50.2026.8.19.0000

